



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 525, DE 2026 **(Do Sr. Da Vitoria)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de feminicídio e dos crimes praticados contra a mulher por razão da condição do sexo feminino, e estabelecer regras mais rigorosas de cumprimento de pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6052/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de feminicídio e dos crimes praticados contra a mulher por razão da condição do sexo feminino, e estabelecer regras mais rigorosas de cumprimento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino.

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º Na fixação da pena, o juiz considerará como circunstâncias de especial gravidade:

I – prática do crime em descumprimento de medida protetiva de urgência;

II – existência de registro anterior de violência doméstica ou familiar contra a vítima;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

III – cometimento do crime na presença física ou virtual de descendentes ou familiares da vítima;

IV – utilização de arma de fogo;

V – ocorrência do crime em contexto de separação, divórcio, término de relacionamento ou recusa da vítima.”

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

VII – o crime de feminicídio, em qualquer de suas modalidades.”

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º - A progressão de regime nos crimes de feminicídio somente será admitida após o cumprimento de no mínimo 90% (noventa por cento) da pena, sendo vedada a concessão de benefícios penais quando:

I – houver descumprimento de medida protetiva de urgência;

II – o agente for reincidente em crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher;

III – restar comprovado risco concreto à integridade física ou psicológica de vítimas sobreviventes ou dependentes da vítima.”

Art. 4º - Nos crimes de feminicídio, fica vedada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão de indulto ou comutação de pena, e auxílio-reclusão.

Art. 5º - O Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:





“Art. 147-A – Ameaça contra a mulher por razão da condição do sexo feminino

Ameaçar mulher, por palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio, causando-lhe temor fundado de dano injusto e grave, por razões da condição do sexo feminino.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 129-A – Lesão corporal contra a mulher por razão da condição do sexo feminino

Praticar lesão corporal contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 129-B – Lesão corporal contra a mulher no contexto de violência doméstica ou familiar

Praticar lesão corporal contra mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em relação íntima de afeto, por razões da condição do sexo feminino.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Art. 121-B – Tentativa de homicídio contra a mulher por razão da condição do sexo feminino

Tentar matar mulher por razões da condição do sexo feminino.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º A progressão de regime somente será admitida após o cumprimento mínimo de 80% (oitenta por cento) da pena.

§ 2º É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.”





Art. 6º - Os crimes previstos nos arts. 147-A, 129-A, 129-B e 121-B não serão considerados de menor potencial ofensivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar o arcabouço penal brasileiro no enfrentamento à violência contra a mulher, por meio do endurecimento das penas aplicáveis ao feminicídio e aos crimes que, na prática, costumam anteceder o desfecho mais extremo: a morte por gênero.

Embora o Brasil possua legislação específica para enfrentar a violência de gênero — como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a tipificação do feminicídio no Código Penal — os números mais recentes mostram que o problema permanece grave e em crescimento, o que exige resposta legislativa proporcional e eficaz.

Segundo dados oficiais do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), reunidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil registrou 1.470 casos de feminicídio em 2025, o maior número desde que o crime passou a ser contabilizado, superando os 1.464 casos de 2024. Esse total representa, em média, quatro mulheres assassinadas por dia por razões de gênero no ano passado.

Esses dados — que podem ainda subir com a atualização dos estados — revelam que, apesar das leis existentes, a violência letal contra mulheres não foi interrompida e alcançou nova marca histórica em 2025.

A pena atual do crime de feminicídio no art. 121-A do Código Penal varia de 20 a 40 anos de reclusão. O projeto propõe elevar a pena para 30 a 50 anos de reclusão, com critérios de agravamento objetivos no §2º, refletindo a gravidade e persistência da violência de gênero no país.

Atualmente, a progressão de regime prevista para crimes hediondos ocorre geralmente após o cumprimento de 40%, 50% ou 60% da pena, a depender da reincidência. O projeto estabelece que a progressão no crime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

feminicídio só será admitida após o cumprimento de 90% da pena, reforçando a necessidade de resposta proporcional ao dano causado.

Os crimes que, na prática, sinalizam a escalada da violência — como ameaça, lesão corporal e tentativa de homicídio — recebem no ordenamento atual penas relativamente brandas quando comparadas à sua gravidade e frequência:

- Ameaça (art. 147): 2 a 12 meses de detenção ou multa.

Proposta: 1 a 3 anos de reclusão quando praticada contra mulher por motivo de gênero.

- Lesão corporal leve (art. 129, caput): 2 a 5 anos.

Proposta: 3 a 6 anos de reclusão quando praticada por razão da condição de sexo feminino.

- Lesão corporal em contexto doméstico (art. 129, §9º): 3 meses a 3 anos.

Proposta: 4 a 8 anos de reclusão quando praticada por razão de gênero no contexto familiar.

- Tentativa de homicídio (art. 121, art. 14): a pena hoje é aplicada como redução da pena de homicídio qualificado, variando bastante conforme a dosimetria.

Proposta: pena própria de 15 a 30 anos de reclusão, com progressão apenas após 80% da pena.

Ao estabelecer essas novas faixas penais, o projeto reforça que a violência contra a mulher não pode ser tratada como “infrações menores” quando praticada por motivos de gênero, mas deve receber resposta penal que reflita sua gravidade real e potencial letal.

O aumento contínuo dos casos de feminicídio — atingindo recorde em 2025 — evidencia a insuficiência da resposta punitiva atual para deter a escalada da violência de gênero. Embora fatores culturais e sociais também





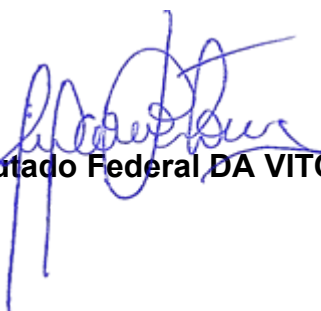
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

demandem políticas públicas integradas de prevenção, o endurecimento penal proposto neste projeto constitui medida urgente, proporcionada e necessária para proteger vidas e tornar o ordenamento mais eficaz.

A Constituição Federal impõe o dever do Estado de proteger a vida, a dignidade da pessoa humana e assegurar igualdade material entre homens e mulheres. Diante da persistência da violência letal contra mulheres no país, é imperativo que o Poder Legislativo fortaleça as respostas penais, alinhando-as à gravidade dos fatos e à urgência da situação social.

Por essas razões, pedimos apoio para aprovação deste Projeto de Lei, que representa passo fundamental para a proteção efetiva das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em 19 de Fevereiro de 2026


Deputado Federal DA VITÓRIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072

FIM DO DOCUMENTO